



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030507-73.2007.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Marileide da Silva Mota

ADVOGADAS: Joilma de Oliveira F. A. dos Santos e outros

2º APELANTE: VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADOS: Thiago Cartaxo Patriota e Márcio Vinicius C. Pereira

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. **DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL e PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO APELO.**

- Configura-se o dano moral quando não resta comprovado que o cancelamento do voo se deu em decorrência de reestruturação da malha aérea e/ou existência de situações diversas no espaço aéreo.

- O valor da indenização se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a reparação não

deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

- Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao primeiro recurso apelatório e dar provimento parcial à segunda apelação cível.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença (fl. 173/177) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARILEIDE DA SILVA MOTA contra GOL TRANSPORTES AÉREOS, julgou procedente o pedido exordial, para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 350,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência a partir da citação ou do efetivo desembolso (se ocorrido após a citação).

Condenou, ainda, ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a contar da propositura da ação.

A primeira apelante (Marileide da Silva Mota) pugna, apenas, pela majoração dos danos morais.

O segundo apelante (Gol Transportes Aéreos) alegou que o cancelamento do voo resultou do caos que se formou na aviação em razão da greve dos aeroportuários, inexistindo, portanto, qualquer conduta omissiva ou comissiva. Alega ainda que, caso seja mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o valor arbitrado deve ser minorado, bem como que a correção monetária não foi corretamente fixada, fl. 184/200.

Contrarrazões ofertadas pela parte demandada às fl. 220/225 e pela autora às fl. 239/242.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fl. 246/250, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

A autora aduz que no dia 30 de março de 2007, ao tentar embarcar de São Paulo à Campina Grande, com embarque previsto para 19h10, esperou mais de seis horas, sem nenhuma informação do que estava acontecendo. Alega ainda que, por volta das 23h30, foi informada que todos os voos com destino ao Nordeste estavam cancelados.

Depois de muita insistência, conseguiu embarcar para o Rio de Janeiro e de lá seguiu para Fortaleza, tendo sido informada que este seria seu último destino, e de lá seguiria por suas custas. No entanto, conseguiu embarcar para Natal, de onde seguiu para Campina Grande de táxi, tendo pago as despesas inerentes ao transporte.

A indenização refere-se à compensação devida a alguém, de modo a anular ou reduzir um dano que, no caso em tela, é de natureza moral.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo** (negritei).

Para que se possa avaliar eventual razão da autora é mister esclarecer que alguns elementos são importantes para que se configure a responsabilidade civil, e, em consequência, a necessidade de indenização. São seus pressupostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio: **ação ou omissão do agente, o dano moral sofrido pela vítima e a relação de causalidade entre ambos.**

Na falta de alguns dos requisitos mencionados não se perfaz a obrigação de indenizar, pois, para alguém ser compelido a pagar indenização a outrem é necessário que, através de uma ação ou omissão, tenha causado prejuízo suficientemente grave. Vale ressaltar, desde o presente momento, que

o requisito da culpa do agente não é exigido no caso em testilha, por caracterizar-se como relação de consumo.

Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social, constantes do Código de Defesa do Consumidor, as quais se adequam à relação entre a companhia aérea e seus passageiros. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo.

As disposições contidas no CDC objetivam justamente equilibrar as relações de consumo, protegendo a parte vulnerável e propiciando uma melhor defesa de seus interesses, não podendo, pois, serem olvidadas no caso. Assim, na hipótese destes autos, é plenamente cabível a responsabilidade objetiva estabelecida no CDC, a qual não exige comprovação da culpa para a caracterização do dever de indenizar.

Compulsando o processo, observo, de acordo com o documento de fl. 17/18, que o retorno da autora seria na sexta, dia 30 de março de 2007, partindo de São Paulo – Congonhas às 19h10, com chegada em Recife às 23h25 e de lá partindo para Campina Grande com chegada no dia 31 de março às 01h10.

Contudo, o voo foi cancelado e a autora só pode retornar no dia 31 de março, desta feita em voo partindo do Rio de Janeiro para Fortaleza e desta cidade para Natal/Rio Grande do Norte, e de lá seguiu de taxi até Campina Grande.

Entendo, portanto, que se configura o dano moral quando não resta comprovado que o cancelamento do voo se deu em decorrência de reestruturação da malha aérea e/ou existência de situações diversas no espaço aéreo.

Portanto, está caracterizado o ato ilícito do agente, pois não restou comprovado o caso fortuito que seria o meio de afastar o dever de indenizar, por ser causa excludente de responsabilidade.

Destaco jurisprudência pátria sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. OPERAÇÃO PADRÃO DOS CONTROLADORES DE VOO. **Cancelamento de voo em razão da operação padrão dos controladores de voo. Verificada falha na prestação do serviço e ausente qualquer excludente de**

responsabilidade, deve ser mantida a sentença pela procedência dos pedidos pelo autor. Devida indenização por danos materiais, de acordo com a prova dos autos. Devida indenização por danos morais. Quantum reduzido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.¹

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE ÁEREO. ATRASO DE VÔO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do CDC. Atraso de aproximadamente 04 horas que teve origem em problemas técnicos na aeronave, causa que não pode ser considerada fato alheio à Companhia. **Trata-se de situação diretamente relacionada com a atividade desenvolvida pela requerida e inserida na esfera de controle interno da empresa. Dever desta de suportar os riscos da atividade. Situação que extrapola o mero aborrecimento, configurando o dano moral compensável.** Valor da indenização por dano moral reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores, tendo em vista o caso concreto e os parâmetros adotados pelo Colegiado. Embora o fato enseje compensação, não teve consequências mais graves. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.²

Destaco ainda que o caos aéreo, que ocorreu em razão da greve dos controladores de voo, não pode ser usada como excludente de responsabilidade, haja vista que tal situação já havia sido previamente anunciada pela categoria.

Quanto ao pedido da autora para **majoração da verba indenizatória**, entendo que não lhe assiste razão.

É que no dano moral, ao contrário do material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, a indenização servirá como castigo ao agente do ilícito, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

¹ Apelação Cível Nº 70050848472, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 13/03/2013.

² (Apelação Cível Nº 70052885910, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/02/2013)

Desse modo, o valor da indenização deve ser medido pela extensão do dano (conforme estabelece o artigo 944 do Código Civil), grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo à renovação da prática ilícita, e que não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

Pelo exposto, vislumbro que a condenação ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) consiste numa quantia adequada.

Por fim, no que tange ao **termo inicial da correção monetária**, suscitado pela demandada, este incide desde a data do arbitramento, e não a contar da propositura da ação.

Por tudo quanto foi exposto, **nego provimento à apelação da primeira apelante** (Marileide da Silva Mota) e **dou provimento parcial ao recurso da segunda apelante** (Gol Transportes Aéreos), **para que a correção monetária incida desde a data do arbitramento** .

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

³ Súmula 362 do STJ.